



**Eckermann | Yaegashi | Santos**  
Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO  
FORO DA COMARCA DE PIQUETE/SP.**

**PROCESSO Nº: 1000187-12.2017.8.26.0449**

**TENDA ATACADO LTDA**, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado nos autos da ação em epígrafe que move em face de **POLLY'S SUPERMERCADO LTDA**, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., expor e requerer o que segue:

1. Ante a inexistência de bens livres passíveis de penhora, faz-se necessário que a penhora recaia sobre faturamento da Executada, conforme faculta o art. 866 do Novo CPC, que diz:

*Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.*

*§ 1o O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial*

2. A penhora do faturamento das pessoas jurídicas encontra amparo na mais abalizada doutrina que assim se pronuncia:

*"Também a empresa e outros estabelecimentos podem ser objeto da apreensão judicial, segundo a disciplina desta subseção. (...)"*



**Eckermann | Yaegashi | Santos**  
Sociedade de Advogados

*“Como complexo de bens e atividades voltadas para um fim lucrativo ou de realização de outros fins, consubstanciada em estabelecimentos civis, comerciais, industriais ou agrícolas, a empresa, quando sujeita à penhora, além do depósito com que esta se ultima, exige continuidade administrativa que lhe assegure a existência.” (Celso Neves, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 7ª ed., ed. Forense, 1998, p. 74)*

*“Os ns. I e II do art. 54 do CC delinham as noções de universalidade de fato e de direito. Na primeira, apesar de reunidas coisas singulares, as diversas partes podem ser tomadas individualmente: isto acontece na biblioteca e na pinacoteca, compostas de livros e telas de per si independentes; na segunda, as coisas singulares 'se encaram agregadas em todo', formando algo coletivo, v.g., empresa industrial, comercial ou agrícola. O direito pátrio autoriza a penhora de ambas universalidades e lhes dedica capítulo autônomo no contexto da expropriação. Este tratamento particular se justifica pela complexidade e dinamismo da empresa.” (Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 2ª ed., ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 499)*

3. A jurisprudência, inclusive do STJ, em consonância com a doutrina, acolhe a possibilidade de penhora do faturamento de empresas, à falta de outros bens livres que atendam à ordem de nomeação:

*“PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA.*

*Nomeação de bens à penhora: não há norma legal obrigando o credor a aceitar os bens indicados pelo devedor. É lícita a recusa quando eles são insuficientes para garantir a execução e/ou de difícil transformação em dinheiro. Penhora da renda*



**Eckermann | Yaegashi | Santos**  
Sociedade de Advogados

*diária de empresa devedora: é possível a penhora da fêria diária líquida de empresa devedora, ut art. 678 do CPC, sob certos limites, para não acarretar a sua inviabilidade econômica. Precedentes jurisprudenciais. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 598159556, 18ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Wilson Carlos Rodycz. j. 13.08.98)."*

4. Dois v. acórdãos do E. STJ demonstram o atual entendimento sobre a matéria. Confirmam-se:

*'A penhora de renda diária da empresa devedora é admissível, mas exige a nomeação de administrador (CPC, art. 719 e par. ún.), com as atribuições dos arts. 728 e 678 par. ún, i.e., com apresentação de forma de administração e esquema de pagamento, obedecendo, quanto ao mais, os arts. 716 e 720 (RSTJ 56/338). No mesmo sentido: STJ-1ª Seção, ED no REsp 24.030-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 23.04.1997, rejeitaram os embargos, um voto vencido, DJU 02.06.1997, p. 23.746, 2ª col., em.'. E mais: 'A penhora do faturamento mensal de empresa não pode ultrapassar a 30%, independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido (RT 695/107, JTJ 165/242). Limitando a penhora a 30%: STJ-1ª T., REsp 36.535-0-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, deram provimento, v.u., DJU 04.10.1993, p. 20.524, 1ª col., em., RT 692/88"'. (RT 761/296, MARÇO DE 1999)*

*"EXECUÇÃO - Penhora - Construção sobre parte de faturamento mensal da empresa - Admissibilidade. Ementa da redação: Em sede de execução é admissível a construção judicial sobre o faturamento de empresa, pois se a lei permite a penhora do próprio estabelecimento comercial ou concede ao credor o usufruto da própria empresa, com maior razão há de se admitir*



**Eckermann | Yaegashi | Santos**  
Sociedade de Advogados

*a penhora de parte do faturamento, mormente quando esgotados todos os meios para satisfação do crédito."AgIn 756.512-8 - 1ª Câ. - j. 29.09.1997 - 1º TACivSP, rel. Juiz Elliot Akel. (...)*

*Possível a incidência da constrição judicial sobre o faturamento de empresa. Se a lei permite a penhora do próprio estabelecimento comercial (art. 677 do CPC) ou a concessão, ao credor, do usufruto da própria empresa, com maior razão há de se admitir a penhora da parte do faturamento." (RT 748/279, FEVEREIRO DE 1998)*

*"PENHORA - Estabelecimento comercial - Incidência da constrição sobre determinado percentual da receita líquida - Admissibilidade, desde que não inviabilize a atividade do comerciante - Interpretação do art. 678 do CPC.*

5. Ementa da Redação: É perfeitamente válida a penhora incidente sobre determinado percentual da receita líquida do estabelecimento comercial devedor se a constrição não inviabilizar a atividade do comerciante, conforme interpretação da regra do art. 678 do CPC. AgIn 702.297-5 - 4ª Câ. - j. 23.04.1997 - 1º TACivSP - rel. Juiz Octaviano Santos Lobo." (RT 749/299 - MARÇO DE 1998)

6. Atualmente o montante da dívida que a Executada possui e cerca de **R\$ 22.136,48 (vinte e dois mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos)**, conforme a planilha de cálculos anexa.

## **PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

**Data de atualização dos valores: novembro/2021**

**Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)**

**Juros moratórios simples de 1,00% ao mês**

**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**

**Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).**

**SÃO PAULO**  
Avenida Ipiranga, 318 - Bloco B  
15º e 17º Andar - CEP: 01046-010  
Telefone: +55 (11) 3522-9009  
contato@eyz.com.br | www.eyz.com.br

Bahia • Ceará • Distrito Federal  
Mato Grosso • Mato Grosso do Sul  
Rio Grande do Sul • Santa Catarina • Goiás  
Minas Gerais • Pará • Paraná • Rio de Janeiro

